

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Extraordinario - GLESP Nº 1416-E



“GLESP”





Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 18/10/2021 Nº 1416-E



Administração 2019/2022

Ir.: João José Xavier (L 413)
Grão-Mestre

Ir.: Tomaz Alves Cangerana (L 37)
Grão-Mestre Adjunto

Índice

Ato Nº 388 – Restabelece os efeitos do Ato Nº 252-2019/2022	3
Sentença de improcedência	4 a 9



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 18/10/2021 Nº 1416-E



ATO Nº 388 - 2019/2022

18 DE OUTUBRO DE 2021

RESTABELECE OS EFEITOS DO ATO Nº 252-2019/2022

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Sentença de **improcedência da ação** proferida pelo Juízo da **5ª Vara Cível** do Foro Central de São Paulo, no Processo n. 1056294-17.2021.8.26.0100, em que são Requerentes o Ir. Davi David (L. 351) e José Valério de Souza e Requerida a Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, conforme inteiro teor que segue anexo e faz parte integrante do presente;

CONSIDERANDO que com a improcedência da ação foi determinada a **revogação** da liminar anteriormente concedida;

RESOLVE

Art. 1º - **Restabelecer** os efeitos do **ATO Nº 252-2019/2022**, o qual determinou a **cobertura preventiva** dos Direitos Maçônicos dos RResp.: Ilr.: DAVI DAVID (L. 351) e JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA (L. 141), prevalecendo aquela determinação para todos os efeitos legais;

Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2021 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Ilnt.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 18/10/2021 Nº 1416-E



fls. 573



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1056294-17.2021.8.26.0100
Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar
Requerente: Davi David e outro
Requerido: Charles Jean Fusco e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PALOMA MOREIRA DE ASSIS CARVALHO

Vistos.

DAVI DAVID e JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA ajuizaram a presente *ação de anulação de ato administrativo interno* com pedido de tutela de urgência contra **CHARLES JEAN FUSCO e GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, todos devidamente qualificados nos autos. Alegaram, em síntese, que após o afastamento do Grão Mestre João José Xavier das suas atividades, sofreram retaliações do Executivo Maçônico, que culminaram com o afastamento dos autores dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal Maçônico. Aduziram que o ato administrativo de cobertura de direitos nº 252-2019/2022 é revestido de ilegalidade, uma vez que emanado por membro incompetente. Requerem a procedência da ação com a anulação definitiva do ato. Juntou documentos (fls.17/78).

Liminar deferida às fls.79/80.

Os réus, citados, ofertaram contestação (fls. 88/96 e 484/492). Em apertada síntese, alegaram que o ato administrativo interno foi não padece de vício de origem, tendo em vista que seguiu o regramento previsto na Constituição da associação. Requerem a improcedência da ação e a cassação da tutela deferida. Juntou documentos (fls.98/475).

Houve réplica (fls. 534/537).

Em especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral.

1056294-17.2021.8.26.0100 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA MOREIRA DE ASSIS CARVALHO, liberado nos autos em 15/10/2021 às 16:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1056294-17.2021.8.26.0100 e código BC6C5ED.



fls. 574



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I e 371, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do

1056294-17.2021.8.16.0100 - lauda 2



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

De 18/10/2021 Nº 1416-E



fls. 575



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Inicialmente, oportuno ressaltar que é ponto comum na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento segundo o qual desde que as deliberações associativas, inclusive de exclusão de associado, não firam direito erigido em normas gerais e cogentes, e estejam de acordo com o previsto na 'lex privata' da respectiva associação, não cabe ao Poder Público, inclusive o Judiciário, interferir nos assuntos internos destes entes.

No mesmo sentido, Nestor Duarte assevera que:

"os requisitos para exclusão do associado têm de constar do estatuto (art. 54, II) e ela só pode ocorrer por justa causa. Os motivos caracterizadores de justa causa podem figurar 'numerus clausus' ou 'numerus apertus' no estatuto e, neste último caso, o reconhecimento de motivo grave não é arbitrário. Isto, porém, não significa inexistir margem para discricionariedade, tendo em conta a natureza da associação, para a qual o comportamento do sócio pode ser de primordial importância. Essa discricionariedade na avaliação da conduta não está sujeita à interferência do Poder Judiciário, que, entretanto, não está inibido de apurar eventual abuso, ou desvio de finalidade, ou inexistência do motivo alegado, que maculam a decisão. Igualmente, a razoabilidade da decisão não pode ficar à margem da apreciação judicial, tal qual preconiza Maria Sílvia Zanella Di Pietro no âmbito do direito administrativo: 'Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse

1056294-17.2021.8.26.0100 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMIA MOREIRA DE ASSIS CARVALHO, liberado nos autos em 15/10/2021 às 16:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/sb/nfcConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1056294-17.2021.8.26.0100 e código BC6C5E.D.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 18/10/2021 Nº 1416-E



fls. 576



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário' (Direito administrativo, 15ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 80)" (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 62).

Diante disso, cinge saber se a decisão administrativa se revela eivada de ilegalidade ou abuso de poder.

Alegam os requerentes que o afastamento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente ocorreu ao arpejo da lei, uma vez que determinado pelo requerido, o qual não detinha competência para tanto.

Conforme restou comprovado nos autos, houve denúncia por parte do Ministério Público Maçônico, dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Maçônico, com pedido para abertura de incidente de exceção de suspeição, tendo em vista os cargos que os requerentes ocupam na associação.

Obviamente que, na posição de Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal Maçônico não seria legítimo aos autores o recebimento ou a rejeição da denúncia.

Dessa forma, nos termos do artigo 16, VI da Constituição e Regulamento Geral da Grande Loja Maçônica, cabe ao Grão Mestre "*cobrir direitos maçônicos, preventivamente, à vista de sindicância [...] ou Maçons que hajam praticado falta disciplinar ou infringido preceito legal*".

Não restam dúvidas quanto à competência do Grão Mestre na aplicação da cobertura de direitos, de forma preventiva, até que haja o julgamento pelo Superior Tribunal Maçônico.

Todavia, como bem pontuado pela Defesa, tanto o Grão Mestre quanto o Grão Mestre Adjunto estavam impedidos de praticar o ato, em vista do claro interesse de ambos na

1056294-17.2021.8.26.0100 - lauda 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMIA MOREIRA DE ASSIS CARVALHO, liberado nos autos em 15/10/2021 às 16:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1056294-17.2021.8.26.0100 e código BCB6C5E.D.




Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

De 18/10/2021 Nº 1416-E



fls. 577

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CAUSA.

Assim, dispõe o artigo 23 da Constituição que cabe ao Grande Vigilante substituir o Grão Mestre Adjunto (o qual substitui o Grão Mestre) em caso de vacância, ausência ou impedimento.

Em que pesem as alegações da parte autora, a instauração do procedimento administrativo e a respectiva suspensão de direitos não são passíveis de serem qualificadas como atos ilícitos, pois traduzem simples e puro exercício regular do direito resguardado à sociedade maçônica de aferir a conduta dos membros da entidade, se fora pautada pelo estabelecido por seus regulamentos e eventualmente aplicar as medidas preceituadas para os desvios havidos na moldura da postura exigida dos associados, que, ao integrarem-se à associação, aderem às disposições internas, devendo a elas guardarem subserviência.

Não verifico, pois, irregularidades no ato administrativo que aplicou a cobertura de direitos aos requerentes, uma vez que emanado de autoridade competente para tanto, conforme previsto na Carta Magna da associação. Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO - PENALIDADE DE EXPULSÃO IMPOSTA A INTEGRANTE DE LOJA MAÇÔNICA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO APELANTE AFASTADO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE DECISÃO INTERNA CORPORIS QUE NÃO COMPORTA REEXAME PELO JUDICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO À NORMA INTERNA - IRREGULARIDADES ALEGADAS NÃO PROVADAS - SENTENÇA MANTIDA. Deve ser prestigiada a sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de ato administrativo de instituição maçônica que aplicou sanção de expulsão a integrante da loja, após prévio procedimento administrativo, que não se mostrou eivado de irregularidades. Inadmissível revisão pelo Judiciário de ato interna

1056294-17.2021.8.26.0100 - lauda 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA MOREIRA DE ASSIS CARVALHO, liberado nos autos em 15/10/2021 às 16:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pa/estadigital/estadigital/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1056294-17.2021.8.26.0100 e código BCC6C5ED.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 18/10/2021 Nº 1416-E



fls. 578



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

corporis. Apelante que não obteve êxito em comprovar alegada irregularidade no procedimento que lhe imputou a punição impugnada. Sentença mantida. RESULTADO: apelação desprovida". (TJSP; Apelação Cível 1084016-07.2013.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2015; Data de Registro: 21/08/2015).

Por fim, não há que se falar em ilegalidade, considerando que o processo administrativo foi devidamente instaurado com base nas denúncias formuladas pelo Ministério Público Maçônico, sendo razoável a suspensão preventiva de seus direitos, tratando-se de simples e puro exercício regular do direito resguardado à sociedade maçônica de aferir a conduta dos membros da entidade, bem como incabível a interferência do Poder Judiciário nas questões *interna corporis*, devidamente assegurado o contraditório e ampla defesa do autor no procedimento instaurado pela via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, bem como revogo a tutela anteriormente deferida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00.

Nada requerido, ao arquivo.

P.I.C

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1056294-17.2021.8.26.0100 - lauda 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA MOREIRA DE ASSIS CARVALHO, liberado nos autos em 15/10/2021 às 16:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pa-stadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1056294-17.2021.8.26.0100 e código BC6C5ED.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Rua São Joaquim, 138 - 01508-000 - São Paulo - SP
Tel. +55 11 3346-8399
www.glesp.org.br - secretariageral@glesp.org.br

